

Anos	Coefficientes
1991	1,79
1992	1,65
1993	1,53
1994	1,45
1995	1,40
1996	1,36
1997	1,34
1998	1,30
1999	1,28
2000	1,25
2001	1,17
2002	1,13
2003	1,10
2004	1,08
2005	1,05
2006	1,02
2007	1

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 363/2008

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Europa 2008 — Cartas», com as seguintes características:

Designer: Luiz Duran;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Impressor: Cartor;

1.º dia de circulação: 9 de Maio de 2008;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,61 — Campino — 280 000;

€ 0,61 — Açoriano — 280 000;

€ 0,61 — Madeirense — 280 000;

Bloco com dois selos cada — 3 × 80 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 6 de Maio de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2008

Processo n.º 2569/07 — 3.ª Secção

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Ministério Público (MP) interpôs recurso extraordinário, nos termos do artigo 446.º, n.º 1, do CPP, do despacho de 16 de Abril de 2007 do juiz titular da 4.ª Vara Criminal de Lisboa, exarado no processo n.º 4699/94.7JDLSB, certificado a fls. 4-5, por contrariar a jurisprudência fixada no Assento n.º 10/2000, de 19 de Outubro, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), publicado no *Diário da República*,

1.ª série-A, de 10 de Novembro de 2000, pronunciando-se pela confirmação da jurisprudência fixada, com a consequente revogação do despacho impugnado, sem excluir, no entanto, o eventual reexame dessa jurisprudência.

No STJ, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto considerou o recurso tempestivo e reconheceu que o despacho recorrido contraria a jurisprudência fixada no aludido «assento», pronunciando-se pela aplicação dessa jurisprudência, por entender que ela não está ultrapassada já que não teriam sido apresentados no despacho recorrido argumentos novos sobre a questão de direito ali tratada.

Por Acórdão de 13 de Dezembro de 2007, proferido nos autos, decidiu-se reconhecer que a decisão recorrida contraria a jurisprudência fixada no Assento n.º 10/2000 e ordenou-se o prosseguimento do recurso para que se proceda ao reexame dessa jurisprudência.

Tal decisão assentou nos seguintes pressupostos:

Quanto aos requisitos do artigo 446.º do Código de Processo Penal (CPP):

O despacho recorrido decidiu declarar extinto, por prescrição, o procedimento criminal instaurado contra a arguida AA, entretanto declarada contumaz, por ter decorrido o prazo prescricional (de 10 anos) sem que se verificasse qualquer causa de interrupção ou de suspensão do procedimento, tendo para o efeito considerado que a declaração de contumácia não suspende o prazo de prescrição do procedimento criminal, contrariamente ao estabelecido no referido Assento n.º 10/2000.

Quanto à necessidade de reexame da jurisprudência fixada:

Em primeiro lugar, a prolação do Acórdão n.º 110/2007 do Tribunal Constitucional (decisão em que se apoiou o despacho recorrido), que, embora em sede de fiscalização concreta, julgou «inconstitucional, por violação do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, a norma extraída das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do CP e do artigo 336.º, n.º 1, do CPP, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento se suspende com a declaração de contumácia». A questão da (in)constitucionalidade da solução encontrada não foi ponderada, ao menos expressamente, pelo Assento n.º 10/2000, tornando-se imperioso que se retome a análise da questão a essa luz.

Por outro lado, a composição do STJ modificou-se profundamente desde a prolação do referido «assento», restando em funções apenas três dos juízes-conselheiros que então intervieram (tendo inclusivamente dois deles votado contra a jurisprudência fixada), o que aconselha uma reapreciação da matéria.

Estas razões mostram-se válidas e pertinentes, pelo que se entende existir fundamento para o reexame da jurisprudência fixada no Assento n.º 10/2000.

II — Notificadas as partes para os efeitos do artigo 442.º do CPP, apenas o MP produziu alegações, de que se extraem, por mais significativas, as seguintes passagens:

«III — 1 — O Ministério Público neste Supremo Tribunal, nas alegações que então produziu no processo que conduziu à jurisprudência fixada (e que irá juntar), pronunciou-se em sentido oposto àquele que foi adoptado (por larga maioria: dos 18 subscritores do acórdão 4 ficaram vencidos).

Por outro lado, a questão relativa à (in)constitucionalidade da interpretação, embora não conste dos fundamentos do acórdão, foi alvo de discussão no plenário, como resulta expressamente do teor do voto